



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo de Instrumento nº 2013006-61.2014.815.0000 – 3ª Vara de Sousa.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Italo Bruno Cavalcante Alves Rodrigues.

Advogado(s): Eduardo Henrique Jacome e Silva.

Agravado: Ionnara Kauiza Cavalcante Rodrigues, representada por sua genitora a Sra. Nayara Rodrigues Gomes Cavalcante.

Advogada: Kallyane Pereira Quirino Elias.

ACÓRDÃO

CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 5.478/68. BINÔMIO NECESSIDADE-CAPACIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. “A fixação de alimentos provisórios ou de provisionais está sujeita à observância de requisitos específicos sintetizados pelo binômio possibilidade-necessidade”. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1230877/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 09/11/2012).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do relator e da certidão de fls. 73.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Italo Bruno Cavalcante Alves Rodrigues** em face da decisão do MM. Juízo da 3ª Vara de Sousa, proferida nos autos da Ação de Alimentos nº 0003781-05.2014.815.0371, ajuizada por **Ionnara Kauiza Cavalcante Rodrigues**, representada por sua genitora a Sra. Nayara Rodrigues Gomes Cavalcante.

A Agravada ajuizou a ordinária objetivando a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo Agravado. Requereu, de pronto, a fixação de alimentos provisórios, apontando a necessidade do alimentado e a capacidade econômica do alimentante.

O juízo originário (fls. 41) decidiu fixar os alimentos provisórios no equivalente a 80% do salário-mínimo, ao tempo em que determinou a citação.

A citação se deu em 11/10/2014 e o presente recurso foi interposto em 20/10/14, portanto no prazo legal. Em suas razões recursais (fls. 02/10) informa que sua remuneração é de um salário-mínimo e que o valor arbitrado é desproporcional em relação à insuficiência de seus rendimentos, especialmente quando não demonstrados, nos autos originais, a necessidade da Agravada. Juntou documentos (fls. 13/51).

Requereu efeito suspensivo, o que restou indeferido (fls. 55/56).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada trata de alimentos provisórios arbitrados em benefício da filha do Agravante no equivalente a 80% do salário-mínimo. Nos termos do art. 4º da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos):

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Alexandre Freitas Câmara¹ ensina que os alimentos provisionais dependem, para sua concessão, da demonstração do *fumus boni iuris* (ou seja, da probabilidade de existência do direito aos alimentos, lembrando-se que aqui não existirá prova pré-constituída da obrigação alimentar) e do *periculum in mora* (ou seja, da situação de perigo para o direito material).

Acerca do referido dispositivo, ainda leciona Maria Berenice Dias²:

As necessidades do autor não precisam ser comprovadas, pois a busca de alimentos é a prova da necessidade de quem os pleiteia. Tanto é assim, que a própria lei impõe a concessão dos alimentos provisórios. A necessidade é presumida. Independente

1 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v.3.

2 In. *Alimentos e presunção da necessidade*. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/8_-_alimentos_e_presun%EA7%E3o_da_necessidade.pdf. Acesso em: 14 nov. 2014.

da origem do encargo alimentar, impositiva a concessão de alimentos provisórios, ainda que não requeridos. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...] Na ação de alimentos, há inversão dos encargos probatórios. Ao autor cabe tão-só provar o vínculo de parentesco ou a obrigação alimentar do réu. **Não há como lhe impor que comprove o quanto percebe o demandado, pois são informações sigilosas que integram o direito à privacidade.**

Dessa forma, em sintonia com o pensamento doutrinário exposto, resta ser comprovadas as condições financeiras do Genitor/Agravante para honrar os alimentos arbitrados.

Dos documentos encartados na ação originária e transladadas no presente recurso, tem-se como certa a remuneração na ordem de um salário mínimo, apesar das informações desatualizadas, na CTPS do recorrente (que datam de 2010).

Os indícios de que o mesmo realiza atividade empresarial não são suficientes para justificar o valor arbitrado pelo magistrado a quo que, da forma como foi estabelecida, viola a proporcionalidade do binômio necessidade-capacidade.

Nesse sentido o STJ:

Os alimentos provisórios fixados em favor do cônjuge casado sob o regime da comunhão universal **não podem ser arbitrados**, sob o fundamento de o patrimônio comum do casal encontrar-se sob a administração do devedor da pensão, **em quantia que exorbite os critérios de necessidade alimentando e possibilidade do alimentante.** [...] **Deverá o Tribunal de origem estabelecer a pensão alimentícia mensal, a partir do binômio necessidade/possibilidade**, além de determinar o repasse à beneficiária de parte da renda líquida dos bens comuns administrados pelo devedor, caso a metade da renda mensal dos bens comuns ultrapasse o valor da pensão alimentícia. (EDcl nos EDcl no REsp 1343955/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 12/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ATO ILÍCITO. LESÕES CORPORAIS INCAPACITANTES. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS.

1.- **A fixação de alimentos provisórios ou de provisionais está sujeita à observância de requisitos específicos sintetizados pelo binômio possibilidade-necessidade.**

2.- O artigo 950 do Código Civil não pode ser invocado para se conceder alimentos provisionais, porque trata de

indenização por danos materiais e não de alimentos provisionais.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1230877/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 09/11/2012)

Apesar da existência de interesse na subsistência da criança que, em fase de enorme fragilidade social e biológica, necessita de todo apoio para um desenvolvimento saudável, a decisão que arbitra os alimentos provisórios não poderá desconsiderar a situação financeira do Agravante demonstrada no caderno processual, especialmente quando se está no início da lide, sem ter ocorrido, ainda, maior dilação probatória.

Nesse contexto, considero justa a redução do valor dos alimentos, no patamar pleiteado de 30%.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para estabelecer os alimentos provisórios em **valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos** do Agravante, excluídas verbas de cunho indenizatório.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes; e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR